



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

**AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. APROVAÇÃO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA (RS). AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, COM RECOMENDAÇÕES.** Constatado pelo parecer n° 01/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, que o projeto atende aos critérios estabelecidos pela Resolução CSJT n° 70/2010, com as alterações da Resolução CSJT n° 130/2013, o que a levou a opinar pela aprovação da execução da obra, com as recomendações por ela elencadas na sua conclusão, homologa-se o aludido parecer, aprovando-se o projeto de construção da Vara do Trabalho de São Borja (RS) e, por conseguinte, a execução da obra, determinando-se ao TRT - 4ª Região a adoção das providências necessárias ao cumprimento das recomendações oriundas da CCAUD/CSJT, bem como das constantes do item "1. Regularidade do terreno" do parecer da Unidade de Controle Interno do referido Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria n° **CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de aprovação do projeto de construção da Vara do Trabalho de São Borja-RS, encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000**

artigo 8° da Resolução n° 70/2010, com as alterações da Resolução n° 130/2013, deste CSJT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região enviou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho documentação com as informações necessárias ao exame do pleito.

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente deste CSJT, o pedido foi autuado como Auditoria.

Foram encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD, que emitiu o parecer técnico n° 01/2017, opinando pela aprovação da execução da obra e pela recomendação, ao TRT da 4ª Região, de adoção das seguintes medidas:

“1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);

2. Providencie nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração da planilha orçamentária que inclua a data de referência ou complemente o período da ART existente (item 2.3.1);

3. Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 87777, 5970, 93212, 88489, 74210/1, 6067 e 88416 (item 2.3.4);

4. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010”.  
(sic, seq. 05, fls. 21 e 22)

Ao considerar as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT e atendendo ao despacho do Ministro Presidente deste Conselho (seq. 07), foi expedido o Ofício CSJT.SG.CCAUD N° 011/2017 (seq. 08), por meio do qual foi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000**

encaminhada ao TRT - 4ª Região cópia do aludido parecer técnico n° 1/2017, tendo, na ocasião, o referido Regional sido informado acerca da apreciação da matéria nos autos do presente processo, bem como sido feitas as supradescritas recomendações oriundas da CCAUD/CSJT.

Em 1º.3.2017, os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Francisco José Pinheiro Cruz, que, em função do término de seu mandato neste CSJT, em 27.03.2017, determinou a sua remessa à Coordenadoria Processual para que providenciasse a atribuição à Excelentíssima Conselheira que iria lhe suceder neste CSJT.

Em 28.4.2017, o presente processo foi atribuído, por sucessão, a esta relatora.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento de auditoria encontra-se previsto nos artigos 12, inciso IX, 79 a 81 do Regimento Interno do CSJT.

A apreciação da matéria por este Conselho também obedece ao disposto no artigo 8º da Resolução n° 70/2010, com as alterações da Resolução n° 130/2013, ambas deste CSJT.

Dessa forma, conheço deste procedimento de auditoria.

**II - MÉRITO**

Trata-se de pedido de aprovação do projeto de construção da Vara do Trabalho de São Borja-RS, no valor de R\$1.931.370,69 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do Ofício TRT4 DG n° 734/2016.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000**

Ao analisar os termos do artigo 6° da citada Resolução CSJT n° 70/2010, com a redação dada pela de n° 130/2013, constata-se que se trata de obra enquadrada como de médio porte, em face de o seu valor corresponder "a até quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n° 8.666/93", consoante previsão do inciso II do referido dispositivo regulamentar.

Assim consta da conclusão do parecer técnico n° 01/2017, emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT:

**“Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de São Borja (RS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$1.931.370,69).**

**Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 4ª Região a adoção das seguintes medidas:**

1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);
2. Providencie nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração da planilha orçamentária que inclua a data de referência ou complemente o período da ART existente (item 2.3.1);
3. Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 87777, 5970, 93212, 88489, 74210/1, 6067 e 88416 (item 2.3.4);
4. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.”  
(sic, seq. 05, fl. 21) (destaquei)

Como se vê, a Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT, em seu parecer, menciona que o projeto de construção da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

Vara do Trabalho de São Borja (RS) se encontra em consonância com as previsões da Resolução CSJT n° 70/2010, razão pela qual opinou pela aprovação da execução da aludida obra, embora tenha apresentado as recomendações acima descritas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Todavia, outras considerações consignadas no mencionado parecer técnico, além das que foram objeto das aludidas recomendações acerca do custo da obra, merecem destaque, tais como:

“Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 457 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 241 itens (52,74%) da planilha orçamentária da obra de São Borja.

**A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.**

**Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.**

(...)

2.3.5.2 Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

**O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.**

(...)

**Por este método, constatou-se que o projeto de São Borja prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Estrutura/Estrutura metálica, Paredes, Vidraçaria e esquadrias, em patamar superior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.**

**Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

**sofisticado é dada pelo “método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra” - item seguinte.**

2.3.5.3 Método da avaliação de custos por m<sup>2</sup> de cada etapa da obra

**Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra.** Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras varas do trabalho que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 5:

(...)

De acordo com a Tabela 5, **verifica-se que a etapa de Estrutura/estrutura metálica, Paredes, Vidraçaria e esquadrias e Instalações hidráulicas apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.**

**De todo modo, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 5, o projeto de São Borja apresenta-se 6,27% inferior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD.**

(...)

2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

(...)

**Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de São Borja em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (9,41%) do valor considerado razoável pela**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

**CCAUD. Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo inferior (8,11%) a o valor considerado razoável pela CCAUD.**

2.3.5.5 Método do SINAPI ajustado

**O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.**

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

**O método do SINAPI ajustado indica existência de custo elevado no projeto de Construção da Vara do Trabalho de São Borja.**

2.3.5.6 Método do CUB ajustado

**Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior**, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

(...)

**O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado no projeto em análise.**

Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 9 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

**Tabela 9 - Resumo dos Métodos**

Método	Indicativo de elevação de preços
Método da	11,32%



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

comparação de custos: SINAPI	
Método da comparação de custos: CUB	11,11%
Método da comparação de custos por metro quadrado de cada etapa	-6,27%
Método da Proporção: SINAPI	9,41%
Método da Proporção: CUB	-8,11%
Método do SINAPI ajustado	9,95%
Método do CUB ajustado	-28,98%
Média dos Métodos	-0,23%

**Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que o projeto analisado não apresenta indícios de sobrepreços.**

**Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.” (destaquei)**

Das observações supradescritas extrai-se que, embora o resultado de alguns métodos utilizados com vistas à aferição da razoabilidade do custo da obra apresentem nível superior em relação a outros projetos submetidos à apreciação da CCAUD/CSJT, utilizada a média dos testes realizados com a referida finalidade, restou constatado que o projeto não apresenta indícios de sobrepreços, o que levou a mencionada

Firmado por assinatura digital em 30/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

Coordenadoria a concluir que o custo da obra se mostra razoável, opinando, assim, pela aprovação da execução da obra de construção da Vara do Trabalho de São Borja (RS).

Entretanto, há outra questão a merecer destaque. Diz respeito ao mencionado no item "2.1.1 Verificação da condição regular do terreno", do multicitado parecer técnico n° 01/2017, haja vista encontrar-se nele consignado "considera-se o item atendido", sendo que, no parecer da Unidade de Controle Interno do TRT - 4ª Região, exarado em 10 de outubro de 2016, assim consta:

**"1. Regularidade do terreno**

(...)

**Com relação à regularidade do terreno da futura Vara Trabalhista de São Borja, essa SECONTI tece as seguintes considerações:**

(i) Inicialmente, esclarece-se que, por meio da Lei Municipal n° 4.035 de maio de 2009, o município de São Borja autorizou a doação de parte do terreno, ainda não desmembrado da matrícula 21.525. O lote objeto desta matrícula totalizava à época 9.934,4519m<sup>2</sup> e tem como proprietário o Município de São Borja.

(ii) **Após, em setembro de 2009, o terreno destinado a construção de novo Foro de São Borja, foi desmembrado na matrícula n°21.525, originando a matrícula n° 22.471. Neste novo registro já foi averbada a doação deste Terreno a União com área de 1.931,86m<sup>2</sup>.**

(iii) **No levantamento planialtimétrico, realizado pela empresa AB Engenharia e Topografia, contratada por este Tribunal, constou divergência com relação à área levantada e aquela constante na matrícula do Imóvel n° 22.471. Segundo levantamento Planialtimétrico a área do terreno teria 1.945,71m<sup>2</sup>, diferentemente da matrícula, na qual constou a área de 1.931,86m<sup>2</sup>.**

**Com relação à disponibilidade do terreno em condição regular para a execução da obra de construção da Vara Trabalhista de São**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

**Borja, esta SECONTI salienta** que: (i) A União é a proprietária do referido Lote Urbano, conforme consta na matrícula n° 22.471, do livro n° 2, do Registro de Imóveis da Comarca de São Borja - RS. (ii) O terreno destinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi entregue pela União a este Regional, consoante Termo de Entrega anexado às fls. 42/43 do PA 7637-20. (iii) No Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), o imóvel já consta como cadastrado para utilização do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com Rip 8863 00057.500-6.

**Assim, entende-se que o terreno encontra-se com REGULARIDADE PARCIAL porque segundo o levantamento planialtimétrico realizado contou divergência entre a área levantada e aquela constante na matrícula n°22471 (área levantada 1945,71m²; área constante na matrícula 1931,86 m²). RECOMENDA-SE, desta forma, que esse Regional providencie a regularização das dimensões do terreno e que acompanhe os procedimentos posteriores que serão adotados pela Secretaria de Patrimônio da União para retificação da matrícula do imóvel e do cadastro deste imóvel no sistema da SPU.”** (*sic*, fl. 412, peças.pdf)

Observa-se que nenhuma menção acerca da matéria foi feita no aludido parecer, embora inexistam provas de que a situação já tenha sido regularizada, motivo pelo qual deve a supradescrita recomendação ser ratificada por este Conselho.

Por assim ser, homologo o parecer técnico n° 01/2017, com as recomendações constantes da sua conclusão, já transmitidas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 011/2017, que entendo devam ser ratificadas por este CSJT, bem como proponho seja determinado ao referido Regional que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das recomendações consignadas no item “1. Regularidade do terreno” do parecer da sua Unidade de Controle Interno.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-352-40.2017.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da presente Auditoria e, no mérito:

- 1) homologar o parecer técnico n° 01/2017, que aprova a execução da obra de construção da Vara do Trabalho de São Borja (RS), com as recomendações constantes da sua conclusão, quais sejam: "1. Que somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); 2. Providencie nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração da planilha orçamentária que inclua a data de referência ou complemente o período da ART existente (item 2.3.1); 3. Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 87777, 5970, 93212, 88489, 74210/1, 6067 e 88416 (item 2.3.4); 4. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010" e 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações, bem como das constantes do item "1. Regularidade do terreno", do parecer da sua Unidade de Controle Interno, no sentido de que "providencie a regularização das dimensões do terreno e que acompanhe os procedimentos posteriores que serão adotados pela Secretaria de Patrimônio da União para retificação da matrícula do imóvel e do cadastro deste imóvel no sistema da SPU".

Brasília, 26 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 352-40.2017.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/05/2017, **sendo considerado publicado em 31/05/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 31 de Maio de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária